

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 1.827, DE 2019 (APENSADOS: PL Nº 41/2021, PL Nº 4442/2021 E PL Nº2466/2022)

Dispõe sobre o piso salarial do
assistente social

Autor: Deputado CÉLIO STUDART

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, PL nº 1.827, de 2019, é de autoria do Deputado Célio Studart. A proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, que dispõe sobre a profissão de assistente social e dá outras providências, para dispor sobre o piso salarial da categoria.

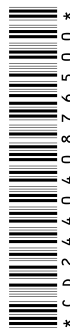
A proposta insere um novo art. 3º-A na referida Lei, com a seguinte redação:

“Art.3º-A Considerando uma jornada de trinta horas semanais, é devido aos assistentes sociais o piso salarial de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais).

Parágrafo único. O valor do piso salarial deve ser ajustado ao final de cada ano com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.”

O autor justifica o projeto afirmando que a categoria não tem ainda um piso salarial fixado por Lei. Ele estranha a omissão legislativa diante de uma categoria tão relevante para dar concretude às políticas públicas que envolvem direitos fundamentais esculpidos na Constituição Federal.

Foram apensados três projetos de lei ao principal, também com o objetivo de conceder piso salarial para os assistentes sociais. O Projeto de Lei nº 41, de 2021, de autoria do Deputado Zé Vitor, e o Projeto de Lei nº 2.466, de 2022, de autoria do Deputado Eduardo Bismarck, propõem o valor



R\$ 5.500,00, para jornada de 30 horas semanais. O Projeto de Lei nº 4.442, de 2021, de autoria do Deputado Mauro Nazif, defende o piso de R\$ 4.650,00, sem determinar a duração da jornada, que atualmente consta no art. 5º-A da Lei nº 8.662, de 1993, como sendo de 30 horas semanais.

As propostas convergem na adoção do INPC como índice de correção anual do piso. No PL nº 2.466, de 2022, acrescenta-se que, para fins de recebimento do piso salarial, não haverá distinção entre assistentes sociais servidores públicos ou outras formas de empregos ou contratação, provimento efetivo, estatutário, CLT, concurso/processo seletivo simples municipal, estatual e federal ou qualquer forma de contratação pública ou privada.

A matéria foi distribuída para apreciação conclusiva pelas Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF): de Trabalho, (CTRAB), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). O regime de tramitação é o ordinário.

A CPASF apresentou Parecer pela aprovação do Projeto principal e de seus apensando, elaborando um Substitutivo.

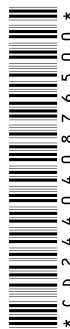
A matéria foi enviada à CTRAB e no prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto em análise busca preencher uma lacuna legislativa. Nossa Constituição Federal garante aos trabalhadores e às trabalhadoras um piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho, em seu art. 7º, inciso V.

Fixar um piso salarial por lei é de fundamental importância para a boa atuação de determinadas atividades, proporcionando melhores condições de trabalho aos profissionais, pois lhes assegura uma remuneração proporcional às suas responsabilidades. Tal prática colaborará para a fixação



de assistentes sociais em seu campo de trabalho, reconhecendo o papel essencial que exercem na sociedade.

Pesquisa recente publicada pelo Conselho Federal de Serviço Social (CFESS), em 2022, intitulada "Perfil da Categoria das/os Assistentes Sociais no Brasil"¹, nos fornece informações atualizadas sobre a realidade do exercício profissional no país.

Do universo total pesquisado, 92,92% se identificam com o gênero feminino, e mais de 50% se autodeclararam pretas ou pardas, indicando a continuidade da predominância feminina na profissão e destacando a pertença étnico-racial. Ainda, como destaque, a pesquisa revela que mais de 42% do seu universo informa ter rendimento mensal de até 3 mil reais, tendo 11% declarado possuir mais de um vínculo de trabalho para efeitos de complementação da renda.

Os dados sobre o rendimento bruto de assistentes sociais, considerando-se todos os vínculos empregatícios da profissão, revelam um processo de rebaixamento do nível salarial e de empobrecimento da categoria profissional, que se insere no processo mais amplo de precarização e degradação das condições de vida da classe trabalhadora, ainda que assistentes sociais façam parte do segmento de profissionais qualificadas/os com nível de formação universitária.

Dentre outras conclusões, o estudo aponta que, no que diz respeito aos quesitos referentes ao trabalho profissional:

[...] 71% das/os profissionais possuem apenas um vínculo profissional, enquanto aproximadamente 15% declaram não possuir nem vínculo e nem rendimento. Esse último dado precisa ser melhor apropriado por outras pesquisas, pois evidencia alto índice de desocupação na categoria profissional, maior do que a média nacional.

[...] Entre as/os pouco mais de 80% que indicaram possuir rendimentos, permanece a histórica predominância de baixos salários: 56% declararam receber até R\$ 3.000,00 no prazo de encerramento da coleta em dezembro de 2019. O setor público, especialmente municipal, segue sendo o principal

¹ Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.cfess.org.br/arquivos/2022Cfess-PerfilAssistentesSociais-Ebook.pdf>. Acessado em: 10/10/2024.



empregador, mas o ingresso por concurso público responde somente por 40%, o que revela intensificação de contratações temporárias, instáveis e realizadas por critérios privados e pouco transparentes. Jornadas até 30 horas semanais são majoritárias (52%), o que seguramente resulta da Lei que estabeleceu essa jornada há 12 anos, após intensa luta da categoria.

De modo indiscutível, trata-se de segmento cujo exercício da profissão é um desafio que se renova permanentemente, na medida em que os/as assistentes sociais sofrem nos mais diversos espaços sócio-ocupacionais as agruras da precarização dos serviços públicos, da banalização da vida social e da deterioração das condições e relações de trabalho, realidade vivenciada que se mostra heterogênea, multifacetada, quando fazemos o recorte regionalizado da caracterização dessa categoria profissional.

Eis a realidade laboral dos/as assistentes sociais no Brasil, justamente quando buscam materializar o seu Projeto Ético-Político-Profissional fundado em valores e princípios libertários, igualitários e emancipatórios, comprometidos/as com a defesa intransigente de direitos e com a mobilização social permanente para a construção de uma sociedade livre da pobreza, da miséria, da exploração de classe, gênero e raça e das amarras da opressão e intolerância.

A área de Serviço Social merece especial atenção, notadamente por se tratar de uma “profissão ativa, construída cotidianamente por trabalhadores e trabalhadoras”. Estamos a nos referir, conforme bem destacado no aludido estudo conduzido pelo CFESS, de profissão que nasce das “relações sociais contraditórias engendradas pelo capitalismo tardio”, sendo ao mesmo tempo, um produto vivo de suas/seus trabalhadoras/es, do protagonismo individual e coletivo de profissionais organizadas/os a partir de um projeto ético-político [...].

Entendemos que a proposta legislativa em questão está bem ajustada, tanto à realidade do mercado profissional, quanto no que tange à necessidade de recomposição dos valores no tempo, impondo-se como medida imprescindível a sua efetivação para a valorização e o reconhecimento de tão relevante segmento profissional.



Cremos que a aprovação da matéria, além de reconhecer a importância do Serviço Social para o conjunto da sociedade brasileira, poderá estabelecer condições para a oferta de melhor atendimento à população – principalmente o trabalho com grupos populacionais em contexto de vulnerabilidades e em risco pessoal e social – por pessoas que sabem que estão devidamente remuneradas para o exercício de suas missões de vida.

Também concordamos, no mérito, com a judiciosa avaliação feita pela CPASF, na forma do Parecer da Relatora, Dep. Andreia Siqueira, sobre a matéria. Entretanto, avaliamos que a redação do §1º do art. 5º-B proposto pelo substitutivo pode gerar ambiguidades e dificuldades de interpretação, o que pode comprometer a efetividade da norma.

Assim, a expressão "valor abaixo do qual" utilizada no §1º do citado dispositivo, data vênua, não estabelece de forma nítida a vedação de fixar vencimentos ou remunerações inferiores ao piso salarial, podendo dar margem a interpretações divergentes e equivocadas, comprometendo a eficácia e aplicação uniforme da lei, motivo pelo qual modificamos a redação anterior.

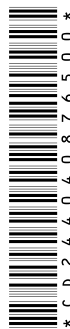
Registre-se que a construção do presente parecer contou com as valorosas contribuições ofertadas pelo Conselho Federal de Serviço Social (CFESS), que, no cumprimento de suas atribuições legais, que incluem representar os interesses gerais e individuais das(os) Assistentes Sociais em nosso País, fez relevantes apontamentos sobre o tema em debate.

Pelas razões expostas, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 1.827/2019; 41/2021; 4442/2021 e 2.466/2022, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

Art 12024- 10703



COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO PROJETO DE LEI Nº 1.827, DE 2019

(APENSADOS: PL Nº 41/2021, PL Nº 4442/2021 E PL Nº2466/2022)

Acrescenta o art.5º-B à Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, para dispor sobre o piso salarial do assistente social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, para dispor sobre o piso salarial do assistente social.

Art. 2º. A Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do art. 5º-B:

“Art. 5º-B. O piso salarial profissional nacional para os assistentes sociais será de R\$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) mensais.

§1º É vedado:

I – à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades da administração pública indireta, **fixar vencimento inicial para os Assistentes Sociais inferior ao piso salarial profissional nacional estabelecido no caput**, para jornada de trabalho de até 30 (trinta) horas semanais;

II – às entidades privadas não pertencentes à administração pública, **fixar remuneração para os Assistentes Sociais inferior ao piso salarial profissional nacional estabelecido no caput**, para jornada de trabalho de até 30 (trinta) horas



semanais.

§2º. O valor do piso salarial deve ser reajustado ao final de cada ano com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor

INPC.....

..... (NR)”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em de de 2024.

Deputada ERIKA KOKAY

Relatora

